



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.731619/2013-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.442 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente CONQUEST LOGÍSTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar alusiva à prescrição intercorrente, vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que manifestou intenção de apresentar declaração de voto; e, por unanimidade de votos, em rejeitar as demais preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.439, de 25 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11128.728946/2013-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

A empresa recorrente, que funciona como agente de cargas, operadora logística e comissária de despachos aduaneiros, foi autuada pela alfândega por haver concluído desconsolidação de carga após o prazo estabelecido no art. 22 c/c o art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 800/2007.

Como fundamentos para a autuação, foram evocados também o Decreto-Lei n.º 37/1966 (art. 107, inciso IV, alínea “e”), com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003; o Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro, art. 728, inciso IV, alínea “e”); a IN RFB n.º 800/2007 (art. 23, art. 27, § 3º e art. 45) e o ADE Corep n.º 3/2008 (art. 64, § 2º, inciso II, § 4º, inciso II, e § 7º).

Inconformada, a empresa impugnou a autuação alegando, em síntese, que os prazos previstos na IN RFB n.º 800/2007 somente vigoriam a partir de 01/01/2009 e, além disso, tal vigência teria sido prorrogada para 01/04/2009 pelo art. 1º da IN RFB n.º 899/2009.

Em seu acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a impugnação improcedente nos seguintes termos:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao apreciar o mérito em primeira instância, o eminente relator considerou que, no período em referência,

“[...] os prazos citados estavam suspensos, no entanto, conforme inteligência do art. 50 da norma em exame [IN RFB n.º 800/2007], o interessado esteve obrigado a informar as cargas transportadas em momento anterior à atracação da embarcação em porto no país, o que se faz com o registro dos conhecimentos eletrônicos.”

A interessada interpôs, então, recurso voluntário amparado nas alegações a seguir listadas.

Preliminares:

- Prescrição intercorrente.
- Denúncia espontânea.
- Ausência de respaldo legal.

Mérito:

- As informações foram prestadas tempestivamente.
- Princípio da tipicidade fechada.
- Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Esse é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

Prescrição intercorrente.

Queixa-se a autuada de que estaria materializada a prescrição intercorrente, com amparo no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, visto que a decisão em primeira instância foi emitida somente em 15/04/2020, ou seja, quase sete anos após a data em que sua impugnação foi protocolada (17/09/2013). Menciona julgados de tribunais superiores como jurisprudência e comenta que a Súmula 01 do CARF não se aplica ao seu caso.

Entretanto, a própria Lei n.º 9.873/99 afasta em seu art. 5º a possibilidade de sua aplicação a processos e procedimentos de natureza tributária:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Ainda que existam posições adversas, prospera neste Conselho o entendimento de que, ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a Lei n.º 9.873/99 alude diretamente ao Decreto n.º 70.235/72, única norma jurídica que se refere a “processos de natureza tributária” em âmbito federal. E, ao tratar de “procedimentos tributários”, refere-se claramente àqueles originados da competência privativa das autoridades administrativas especificadas no art. 142 do CTN.

Portanto, em abordagem bastante objetiva, enquanto não houver decisão expressamente contrária dos tribunais superiores transitada em julgado, proferida na sistemática de repercussão geral ou repetitivos, não há como afastar a aplicação da Súmula n.º 11 do CARF, que é vinculante nos termos da Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

É sabido que as decisões definitivas de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Essa obrigatoriedade, no entanto, somente aplica-se após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Rejeito, assim, a preliminar alusiva à prescrição intercorrente.

Denúncia espontânea.

Segundo a recorrente, embora a fiscalização tenha alegado que as informações foram registradas no sistema de forma intempestiva, as inserções foram efetuadas espontaneamente pela autuada no Siscomex Carga, antes de qualquer procedimento fiscal.

Em seu entendimento, portanto, mesmo que tais informações tivessem sido prestadas de forma intempestiva, ocorreram antes de qualquer iniciativa da fiscalização para apurar eventuais irregularidades quanto aos dados inseridos no sistema sobre a desatracação, motivo pelo qual estariam amparadas pelos benefícios da *denúncia espontânea* de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional.

Sobre esse ponto, é importante notar que, na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, deve-se analisar a natureza da obrigação acessória violada. Isso porque nem todas as infrações pelo

descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com o instituto da denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Nesse contexto, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas por esse fazer ou não-fazer extemporâneo, inclusive quanto à inserção de informações no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, ensejaria o esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro realizado pela autoridade administrativa no exercício do seu poder de polícia.

Desse modo, tornou-se pacífico neste Conselho o entendimento de que a denúncia espontânea não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira, razão pela qual assim dispõe a Súmula CARF n.º 126:

Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Com essas considerações, afasto a preliminar sobre denúncia espontânea.

Ausência de respaldo legal.

A interessada acrescenta que a penalidade de multa exigida seria manifestamente ilegal, na medida em que embasada no art. 45¹ da IN RFB n.º 800/2007, *verbis*:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Em seu entender, tratando-se de ato de hierarquia inferior, a IN RFB n.º 800/2007 não poderia contrariar, restringir ou ampliar as disposições das leis às quais se refere, em face de seu nítido caráter acessório.

Sem razão a recorrente. Eis o que diz o Decreto-Lei n.º 37/1966 em seu art. 107, no que tange à infração constatada:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

¹ O art. 45 da IN RFB n.º 800/2007 foi revogado pela IN RFB n.º 1.473/2014.

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

[...]

Bem se vê que a Instrução Normativa não ampliava, tampouco restringia ou contrariava o mandamento legal, limitando-se a indicar que o transportador, o depositário e o operador portuário, uma vez investidos das atribuições indicadas, estavam sujeitos às penalidades objetivamente estabelecidas nas alíneas transcritas logo acima.

Com essa convicção, rejeito também a preliminar de nulidade por ausência de respaldo legal.

MÉRITO

As informações foram prestadas tempestivamente.

A recorrente declara que, investida na qualidade de agente desconsolidadora, e ao contrário do que consta no auto de infração, teria comprovadamente prestado as informações relacionadas com as cargas dentro do prazo legal previsto na IN RFB n.º 800/2007.

Aduz que a IN RFB n.º 899/2008 deu nova redação ao art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, passando a estabelecer então que os prazos de antecedência previstos em seu art. 22 somente seriam obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. A própria reclamante acrescenta que o parágrafo único, inciso II, do art. 50, no entanto, não eximiu o transportador de prestar as informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no país. Desse modo, segundo afirma a reclamante, as informações prestadas em 22/09/2008 deveriam ser consideradas tempestivas.

O registro de conclusão da consolidação teve seus prazos estabelecidos no art. 22, inciso III, e no art. 50, parágrafo único, da IN RFB n.º 800/2007, a seguir transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos acrescentados à transcrição*)

No caso sob análise, considerando as datas em que foram verificadas as ocorrências, é evidente que a empresa estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 acima destacado.

É notório, entretanto, que a informação sobre o HBL 150805179399225 foi realmente inserida no Siscomex Carga após a atracação do navio. A tabela inserida bem no início do relatório que precede este voto reproduz as datas e horários extraídos dos autos quanto à inserção dos dados no sistema e à atracação.

Por seu turno, a reclamante não apresentou qualquer argumento adicional para fundamentar sua alegação de que as informações prestadas em 22/09/2008 deveriam ser consideradas tempestivas. A menção que faz à alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no caput do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 é inócua nesse sentido. Essa alteração teve como efeito apenas postergar para 01/09/2009 a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas que não teve o condão de eximir que os intervenientes efetuassem a prestação de informações acerca da carga em prazo adequado.

Mesmo com a alteração introduzida pela IN RFB nº 899/2008, a desconsolidação deveria ter sido informada no prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, e isso não ocorreu.

Como as informações foram, de fato, prestadas a destempo, voto por negar provimento quanto à alegação examinada neste item.

Princípio da tipicidade fechada.

Argumenta a reclamante que, pela nova redação do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, o legislador não teria definido quais seriam as informações que o Agente de Carga deveria prestar no sistema, relacionadas com a atracação ou desatracação de navios, até porque tal multa estaria direcionada ao Transportador Marítimo Internacional ou seu Agente no Brasil.

Desse modo, o auto de infração careceria de motivação legal, no seu entender, uma vez que a determinação contida no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, não comporta a hipótese fática delineada na autuação fiscal.

Todavia, também neste ponto a autuada luta contra moinhos de vento. Isso porque a lei estabelece uma penalidade ao interveniente que *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga*. Não seria necessário que a própria lei especificasse todas as minúcias relativas às informações que se almeja resguardar em benefício do controle aduaneiro, ou à forma como são prestadas. Nesse caso, deve-se observar a regulamentação inerente à atividade, de modo a prover efetividade à disciplina legal.

A esse respeito, veja-se por exemplo o que diz o art. 13, caput e § 1º da IN RFB nº 800/2007, vigente à época da autuação:

Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

Em síntese, todos os aspectos de incidência estão presentes. Tipificação e tipicidade restaram completamente materializadas, visto que a recorrente informa nos próprios autos, em diferentes partes, que atuou na qualidade de *agente de cargas*, condição prevista no próprio art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Com essas considerações, voto por negar provimento nesse particular.

Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação a esses princípios, a interessada pontua que o alegado atraso na prestação de informações não teria causado quaisquer prejuízos aos controles aduaneiros relacionados com a atracação ou desatracação da embarcação.

Sobre esse tema, no entanto, observo não cabe a este Colegiado apreciar argumentos relacionados à alegada afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois isso equivaleria a emitir juízo a respeito da constitucionalidade do dispositivo legal que amparou a autuação. Nos termos dos arts. 97 e 102 da Constituição Federal, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão sobre questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo, razão pela qual a Súmula CARF nº 2 assim determina:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Consequentemente, sou pelo não conhecimento das alegações comentadas neste tópico.

Portanto, em decorrência de todo o conteúdo examinado, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar alusiva à prescrição intercorrente, rejeitar as demais preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Fl. 10 do Acórdão n.º 3302-013.442 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.731619/2013-72

Declaração de Voto

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.